

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão, alterando as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2007 – PL nº 2.350, de 2003, na Casa de origem –, o qual tem o objetivo de firmar a obrigatoriedade, para as empresas concessionárias de serviços públicos, de registrarem nas faturas apresentadas aos usuários a inexistência de débitos anteriores, quando for esse o caso.

Para esse fim, o projeto acrescenta dispositivos às Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e sobre a organização dos serviços de telecomunicações, respectivamente.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, para estabelecer como encargo das concessionárias de serviços públicos o registro da inexistência de débitos anteriores nas faturas dos usuários,

dispensando-os da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos.

O art. 2º do projeto promove a adição do inciso VII ao art. 96 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina a obrigação, para as concessionárias de serviços de telecomunicações, de fazer constar das faturas apresentadas aos usuários, quando pertinente, a inexistência de débitos referentes a períodos anteriores a cento e vinte dias, quando se tratar de serviços locais ou de longa distância nacional, e a cento e oitenta dias, sendo o caso de serviços de longa distância internacional.

O art. 3º do projeto fixa a vigência da lei que dele decorrer em noventa dias após sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo relator *ad hoc*, Senador LOBÃO FILHO, proferiu parecer pela rejeição do projeto, ao fundamento de o tema ter sido melhor regulado no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre relações de mercado que envolvam fornecedores e consumidores.

A despeito de apresentar padrões adequados de constitucionalidade, formal e material, e técnica legislativa, o projeto não merece prosperar, por falta de juridicidade, já que não *inova* o ordenamento jurídico.

A recente Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, em vigor, indica em seu art. 1º que “as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos”.

Da redação, conclui-se, com clareza, que todo prestador de serviço público ou de atividade econômica em sentido estrito, de trato continuado, é obrigado a prestar declaração de quitação anual de débitos, a qual, pelo art. 2º, compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

Em suma, a Lei nº 12.007, de 2009, positiva o objeto do PLC nº 68, de 2007, e é mais abrangente do que esse projeto, o qual se limita a exigir declaração de quitação de débitos das concessionárias de quaisquer serviços públicos e também das prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado.

Do exposto, conclui-se que o PLC nº 68, de 2007, no momento atual, carece de juridicidade, porque, se aprovado, em nada inovará o ordenamento jurídico, podendo, ainda, ser compreendido como revogador da atual Lei nº 12.007, de 2009, com prejuízos para o consumidor, porque de âmbito mais restritivo do que a lei atual.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator